

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2020

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.550, de 2020, de autoria do nobre Deputado MARRECA FILHO, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

De forma mais minudente, visa a aumentar as penas para quem praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com menores de 14 anos e, também, a estabelecer algumas garantias para as vítimas e seus familiares de forma a preservar a sua liberdade de locomoção e de manifestação da vontade, bem como a sua integridade física e privacidade.

Prevê, ainda, que o processo e o julgamento de pedido de interrupção da gravidez de criança ou adolescente, na hipótese do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tenha prioridade absoluta.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210633502200>



Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, momento em que poderá receber emendas.

O voto do relator foi pela aprovação deste Projeto de Lei.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 4.550/2020 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea 'f', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Das propostas trazidas pelo Projeto de Lei em pauta, apoiamos o aumento das penas para quem praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com menores de 14 anos e o estabelecimento de garantias para as vítimas e seus familiares, de forma a preservar a sua liberdade de locomoção e de manifestação da vontade, bem como a sua integridade física e privacidade.

Entretanto, mesmo tendo a percepção de quão meritório é o Projeto de Lei nº 4.550, manifestamo-nos contrários à inserção do art. 23-A na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme consta dessa proposição.

Esse dispositivo que está sendo proposto, contra o qual nos insurgimos, faz remissão ao art. 128, inciso II, do Código Penal, que dispõe sobre o aborto necessário no caso de gravidez resultante de estupro. A lei já prevê os casos que essa conduta é praticada e não há necessidade de inserir um artigo contendo mais esta previsão.

Não cabe a nós enquanto legisladores mensurar hipóteses de perda da vida humana. Essa situação é totalmente diferente de quando alguém retira a vida ou coloca em perigo a vida de outrem, no qual prevemos penas adequadas para estes tipos de condutas.

Além disso, os tribunais já estão abarrotados de pedidos judiciais e necessitam de celeridade. Ao fazer essa alteração só iremos aumentar a quantidade de pedidos judiciais nos tribunais proporcionando lentidão em todo o Poder Judiciário.



Historicamente, decisões judiciais adotadas “a toque de caixa”, não poucas vezes, têm sido anuladas em instâncias superiores, com evidente riscos e desgastes para todas as partes.

Assim, diante do exposto, em defesa da melhor condução dos processos judiciais relativos aos abortos necessários nos casos de gravidez de criança ou adolescente, nosso voto é pela APROVAÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei nº 4.550, de 2020, e pela REJEIÇÃO do art. 23-A conforme proposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 4.550, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210633502200>

